

## MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.879 RONDÔNIA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**IMPTE.(S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Presidente do TJRO, em face do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o fito de que:

Seja concedida liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos do acórdão nº APL-TC 00297/19 proferido no processo nº 109/2019 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, tendo em vista o eminente final de prazo para apresentação do plano de pagamento da quantia substancial de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), o que por certo gerará prejuízos tanto no final da gestão atual do impetrante, quanto na gestão futura que se iniciará em 01/01/2020.

Por fim, que seja concedida a segurança pleiteada, anulando o acórdão nº APL-TC 00297/19 proferido no processo nº 109/2019 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que negou executividade à Lei Estadual n. 4.431/18.

Em suas razões iniciais, invoca a competência desta Corte no art. 102, I, n, da CF/88, alegando que “os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deliberaram sobre o tema e foram diretamente interessados na utilização dos recursos sindicados na decisão da Corte de Contas de Rondônia, por meio do pagamento das suas respectivas remunerações”.

## MS 36879 MC / RO

Narra que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prolatou o acórdão APL-TC 00297/19 (processo nº 109/19, Relator o Conselheiro Benedito Antônio Alves), sob o seguinte dispositivo, na parte de interesse:

“II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar executoriedade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie”.

Aponta que sua gestão para o biênio 2018/2019, planejada por projeto orçamentário proposto pela gestão anterior, executou o orçamento de 2018 com R\$ 12.550.341,69 de déficit, o que motivou o TJRO a solicitar em 26/09/2018, suplementação de recursos ao Governador do Estado. Negada, todavia, a suplementação, o Impetrante, após submissão da proposta ao Plenário, em sessão administrativa, e tendo obtido a aprovação da maioria dos membros, promoveu o encaminhamento de

## MS 36879 MC / RO

projeto de lei à Assembleia Legislativa, a fim de viabilizar “a transferência de recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) para a fonte de recursos ordinários (fonte 03.001) a fim de viabilizar o pagamento de despesas com servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia tão somente, no final do exercício 2018”.

Finaliza a narrativa aduzindo que “publicou-se, em 12.12.2018, a Lei Estadual 4.431/2018” com a autorização pretendida, tendo, todavia, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia proposto Representação em face do impetrante, que culminou no julgamento do acórdão combatido. Aponta, ainda, que apresentou recurso contra esse julgado, mas requereu a desistência do mesmo “ante o caráter suspensivo do recurso, bem como considerando que o TCE RO não pautou o processo para julgamento na última seção do pleno do Tribunal”.

Defende que o direito líquido e certo estaria alicerçado em 03 (três) premissas, sendo a primeira a “(in)competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercer o controle de constitucionalidade de lei estadual”.

No ponto, sustenta a existência de debates na Suprema Corte quanto à subsistência da Súmula nº 347 e defende que “com o advento da Constituição de 1988 e a possibilidade do controle de constitucionalidade abstrato, não haveria mais a necessidade da súmula, visto que qualquer questão considerada inconstitucional poderia ser apreciada pelo STF”. Cita precedentes que amparariam sua tese.

A segunda premissa seria a compatibilidade da Lei Estadual nº 4.431/18 com o Artigo 98, §2º da CF e o Artigo 2º, §único da Lei Estadual nº 1.963/08. Defende que a natureza das verbas do Fundo Judiciário seriam de taxa, de modo que tais recursos “serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça” (art. 98, §2º, da CF/88), conceito no qual se incluiria o pagamento de despesa com pessoal.

Por fim, a terceira premissa seria a “viabilidade de desvinculação de receitas do FUJU e o Art. 76-A do ADCT.”. Argumenta que a Emenda

## MS 36879 MC / RO

Constitucional 93/2016 (...) permite a livre utilização de 30% do produto da arrecadação de tributos, inclusive taxas, desvinculando-o de sua destinação originária” e a vedação contida no inc. V do art. 76-A do ADCT não se aplicaria ao caso, pois tal regra existiria para proteção do Poder Judiciário, de modo que seria aplicável quando sua utilização se dê em proveito do próprio Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

Tenho que há, no caso, risco que justifica a atuação desta Presidência no período de plantão, tendo em vista o esgotamento do prazo para cumprimento do acórdão do Tribunal de Contas local.

Observo, ainda, quanto à plausibilidade do pleito, que a celeuma posta nestes autos diz respeito, em preliminar, à possibilidade de o Tribunal de Contas determinar o afastamento de lei local com base em sua inconstitucionalidade.

Há que se salientar que é possível localizar recentes precedentes desta Corte que apontam para a impossibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus feitos ou que questionam a própria subsistência da Súmula nº 347 do STF, uma vez que editada anteriormente à CF/88. É o mais recente exemplo, a decisão proferida nos autos do MS nº 35410/DF, Relator o Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 1/2/18. Nesses autos, consignou o eminente Ministro que “os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento (...) em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ”, órgão no qual o exercício de competência jurisdicional “acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema”.

Diante, assim, da necessidade de melhor exame da questão pelo Relator do feito, considero ser o caso de concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, concedo a tutela de urgência requerida, para

**MS 36879 MC / RO**

suspender os efeitos do acórdão nº APL-TC 00297/19, até ulterior apreciação do Relator.

Autue-se, ainda, como ação originária, sem prejuízo do livre exame, pelo Relator da causa, da competência originária desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2020

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*